



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: C55A8-6A66E-BB4E9



## Decisão 00233/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 00241/2018-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** SEBASTIAO BRAGA

**Responsável:** LILIAN PATRICIA BARBOSA BUCALETO CARELLI DO COUTO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA  
– REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA  
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, remota ao ano de 1997**, com proventos proporcionais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **31/5/1997**, por meio do **Decreto 853/1997**, com supedâneo no art. 183, inciso III, alínea “c”, da Lei Municipal 335/1990, em conformidade com as disposições do art. 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, redação anterior às Emendas Constitucionais, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

Cumpridas as diligências necessárias, a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04159/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05929/2022-4, em divergência com o posicionamento da área técnica, opinou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, remota ao ano de 1997, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Contador, do Quadro de Pessoal do Município de Dores do Rio Preto, contando com 33 anos de serviço/contribuição, sendo os proventos proporcionais fixados no valor de R\$ 3.063,39 (três mil, sessenta e três reais e trinta e nove centavos).

Forçoso frisar que a aposentadoria em apreço foi concedida pela Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto em maio de 1997, cumprindo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município, em novembro de 2017, a formalização do

processo em tela, com a documentação disponível visando a continuação dos pagamentos do benefício.

Da análise dos autos, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, que assim se manifestou, *verbis*:

[...]

Na espécie, observa-se consumado o respectivo suporte fático e jurídico do ato: o requisito de tempo de serviço (fls. 35, do evento 02; e fl. 1/3, evento 7).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido, omitindo o art. 40, *caput*, inciso III, alínea “c”, e § 4º, da CF/1988.

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, deve constar da fundamentação do ato o art. 40, *caput*, inciso III, alínea “c”, e § 4º da CF/1988.

Ademais, observa-se que não consta do ato o cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) do interessado e nem a data de vigência da aposentadoria, cabendo ressaltar a divergência existente entre a data do pedido da aposentadoria (17/03/1997) e a data do decreto (31/05/1996), não havendo, também, a comprovação da sua publicação, nos termos do art. 15, § 1º, inciso X, da IN TC n. 31/2014.

#### **1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos**

Observa-se que os proventos foram fixados no valor de R\$ 3.063,39, consoante contracheque disposto à fl. 35, evento 2.

Não obstante, o referido contracheque não traz registros atinentes ao cargo ocupado pelo servidor e nem o mês de referência, não se prestando, assim, à comprovação da última remuneração do servidor na atividade anterior à aposentadoria, nos termos do art. 15, § 1º, inciso V, da IN TC n. 31/2014.

Ademais, no demonstrativo de fixação de proventos, também à fl. 35, evento 02, não foi apontada a fundamentação legal das rubricas integrantes da totalidade da remuneração do servidor.

A exigência regimental de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Sem tais informações não é possível, portanto, aferir o cumprimento do disposto nos arts. 37, inciso X, e 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998.

Registra-se, também, que não constou da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas “Decênio” e “Função Gratificada”, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados à remuneração do servidor.

Outrossim, deve-se asseverar que para o cálculo dos proventos foram considerados 33 anos de tempo de serviço; no entanto, consoante disposto na Instrução Técnica Conclusiva 04159/2022-1, estão demonstrados nos autos apenas 31 anos de serviço, o que ocasiona a modificação do valor dos proventos.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 - com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação de autorização para registro do ato;

2.2 - com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 119 da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o órgão de origem cesse ou adeque o pagamento do benefício, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

2.3 - seja dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

2.4 - seja determinado ao órgão que comunique aos interessados acerca da deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

2.5 - seja esclarecido ao órgão de origem que novo ato poderá ser editado mediante a supressão das irregularidades ora verificadas. – g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação do seu opinamento pela denegação de registro, do ato em voga, se dá ante a ausência de indicação, no ato concessório, do art. 40, *caput*, inciso III, alínea “c” e § 4º, da Constituição Federal (**item 1.1**); bem como por inconsistências na planilha de fixação dos proventos (**item 1.2**).

Com relação ao **item 1.1** – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório” – do Parecer Ministerial, questiona o douto Procurador de Contas da ausência de indicação, no ato, do art. 40, *caput*, inciso III, alínea “c” e § 4º, da Constituição Federal, redação anterior às Emendas Constitucionais.

Contudo, os dispositivos exigidos referem-se à revisão dos proventos com paridade à época, não se justificando qualquer questionamento, além dos que já foram feitos pela área técnica, por se tratar de ato expedido em 1997, há mais de 25 anos, cabendo ao interessado requerer seus direitos, caso não estejam sendo observados pela Administração.

No tocante ao questionamento do *Parquet* de Contas, neste item, ante a ausência de indicação no ato da nomenclatura completa do cargo (padrão, nível, referência), sem indicar a sua existência, bem como da data de vigência da aposentadoria, e comprovação da sua publicação na forma da IN/TC 31/2014, entendo não merecer prosperar pelas mesmas razões antes expendidas.

Com relação ao **item 1.2** – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos” –, aduz o douto Procurador de Contas inconsistências na fundamentação dos proventos, bem como impossibilidade de se aferir a sua regularidade vez que o contracheque acostado à pg. 35, do Evento 2, não traz o cargo, nem o mês de referência para comprovar ser a última remuneração.

Conforme antes ressaltado, cuidam os autos em tela de aposentadoria remota ao ano de 1997, de modo que as exigências trazidas pelo Órgão Ministerial, com embasamento nos ditames da IN/TC 31/2014 não se aplicam ao caso, havendo de ser considerado que a ausência de nomenclatura do cargo, padrão, nível, referência, não constam do ato e do contracheque pois inexistente, observando-se do

ato de nomeação, Decreto 556/1990, que o cargo descrito é, simplesmente, contador.

Inobstante, mesmo se tratando de aposentadoria remota ao ano de 1997, vê-se que o presente feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 11/1/2018, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Desse modo, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, e diverjo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela denegação do registro.

Afinal, a documentação constante dos autos, considerada a época da aposentadoria, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço, havendo, ainda, a incidência da decadência e a conseqüente convalidação do ato, impondo-se o registro do mesmo.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA****Relator****1. DECISÃO TC-0233/2023-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** o **Decreto 853/1997**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Sebastião Braga**, a partir de **31/5/1997**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.063,39** (três mil e sessenta e três reais e trinta e nove centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2.** Unânime, nos termos da proposta de voto do relator, conselheiro Marco Antonio da Silva, computado conforme o art. 86 § 2º, do Regimento Interno.

**3.** Data da sessão: 03/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira (procurador).

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**